



2

MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

DIAP - 9ª Secção de Lisboa – Secção Distrital

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E - 1990-097 Lisboa

Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

Expediente avulso - Reg. 23238897

CONCLUSÃO: Em 2019-07-05 (04/07 - greve dos funcionários judiciais), apresentando a V. Exa o Processo de Instrução n.º 7892/14.4TDLSB

Consigno que procedi à consulta dos autos que me foram apresentados.

Pela análise aos mesmos, bem assim à queixa apresentada por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves contra Sílvia Cristina Henrique Diogo, Maria Gabriela Certã Ventura, Rui Manuel Costa Martinho, Ana Rita de Sousa Veloso Barradas da Costa Pinheiro, Patrícia Maria Albino Cotrim, António Crisóstomo Fernandes e Maria Gabriela Farracha Ricardo Gaspar de Freitas, constante da página 6 e ss da exposição, verifica-se que os factos já foram objecto de análise no âmbito do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB.

Tal inquérito mereceu despacho de arquivamento, foi sujeito a instrução e do despacho de rejeição do requerimento de abertura de instrução coube recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que manteve a decisão de primeira instância.

Por outro lado, com a exposição ora efectuada, onde se renova a apresentação de queixa, não são apresentados factos ou provas novas que permitam inverter o desfecho daquele inquérito, nos termos do art. 279.º do Código de Processo Penal.

Refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.7.2013, proferido no âmbito do processo n.º 130/10.0GAMTR.P1 que «(...) Ancorado na estrutura acusatória do processo que enforma o nosso processo penal, a proibição da dupla apreciação significa, numa primeira leitura, que ninguém pode ser julgado mais de uma vez e não, como por vezes é referido, que ninguém pode ser punido mais de uma vez. Por isso esta garantia constitucional deve ser vista como da proibição da dupla perseguição penal do indivíduo, estendendo-se, portanto, não apenas ao julgamento em sentido formal, mas, também, a qualquer outro acto processual que signifique uma definitiva assunção valorativa por parte do Estado sobre



determinado facto penal, como seja o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público ou a decisão de não pronúncia pelo Juiz de Instrução Criminal e a declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, por prescrição do procedimento criminal ou por desistência da queixa.(...)».

Também o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 6.2.2013, proferido no âmbito do processo n.º 403/10.2GBPBL.C1 e consultável no site www.dgsi.pt, refere, no seu corpo: «(...) Referindo-se a Constituição da República apenas a “julgamento”, poderia considerar-se que a questão do caso julgado se coloca apenas relativamente a decisões proferidas nessa fase e não também relativamente às proferidas em fases processuais anteriores. Porém impõem-se a sua aplicação não só à sentença, como a outras decisões finais. Com efeito, vigorando o princípio da instrumentalidade do processo em relação ao direito substantivo (cfr. F. Dias Direito processual Penal, ed. de 1974, p. 33) e o princípio da adequação da lei adjectiva ao direito substantivo (art. 265º-A do CPC, aplicável ex vi do art. 4º do CPP) da proibição do duplo julgamento decorre a impossibilidade de duplo processo com o mesmo objecto. Até porque, além de por em causa elementares princípios de segurança jurídica, constituiria um acto inútil abrir um segundo processo precisamente com o mesmo objecto de um outro, anterior, quer esteja ainda a correr termos quer tenha sido já objecto de decisão final. Assim o art. 29º, n.º 5 da CRP, ao proibir o mais - duplo julgamento – proíbe o menos, ou seja, a existência de um duplo processo, uma dupla acusação ou pronúncia do mesmo arguido, pelos mesmos factos. (...)».

Conforme resulta dos excertos de acórdãos citados supra, bem assim do princípio constitucional que advém da letra do art. 29º, n.º 5 da CRP, a base garantística de segurança jurídica e proibição de dupla apreciação penal do mesmo objecto imposta pela CRP, pode estender-se à fase de arquivamento em processo penal, sendo, no essencial, esta garantia constitucional que impõe a incorporação de inquéritos por factos conexos e que evita a duplicação de processados sobre os mesmos factos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa

Tendo em consideração que a queixa agora apresentada tem subjacente a factualidade já apreciada em inquérito anterior, e que nenhum facto ou prova novos são apresentados pelo queixoso que justifiquem qualquer reabertura, impõe-se determinar o arquivamento da presente queixa, nos termos do art. 277.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Comunique ao queixoso e à Direcção deste Departamento de Investigação e Acção Penal.

Devolva o inquérito apresentado.

Arquive em pasta própria o presente expediente.

(Elaborado e revisto ao abrigo do art. 94.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.)

Lisboa, 9 de Julho de 2019

A Procuradora-Adjunta,

Vera Camacho